## DECRETO-LEI Nº 2.809

de 23 de novembro de 1940

## DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO E APLICAÇÃO DE DONATIVOS PARTICULARES PELO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1º.- Fica o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a aceitar e receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular, sejam oferecidas a título de contribuição para a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artísticos existentes no País.

Artigo 2º.- As quantias doadas para os fins referidos no artigo antecedente serão depositadas no Banco do Brasil, em conta corrente especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Artigo 3º.- A aplicação das quantias recebidas e depositadas, com os respectivos juros, será feita segundo plano previamente aprovado pelo Presidente da República, salvo se o próprio doador houver determinado e destinado a quantia doada.

Artigo 4º.- O diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional submeterá, no primeiro trimestre de cada ano, à aprovação do Ministro da Educação e Saúde as contas referentes à aplicação de recursos provenientes de doação no ano anterior.

Artigo 5º.- Revogam-se as disposições em contrário.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

TESCO OFFI